

**PEC 6/2019 – O FIM DA  
PREVIDÊNCIA COMO  
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO  
SOCIAL DOS TRABALHADORES  
DA INICIATIVA PRIVADA E DO  
SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL**

## EFEITOS DA "PEC 6 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA" PARA OS TRABALHADORES

➤ NÃO É REFORMA, É DESMONTE

- TRABALHADOR, **TRABALHA MUITO MAIS** (40 ANOS, NO MÍNIMO COM EMPREGO) !!!!
- **PAGA MUITO MAIS** (480 CONTRIBUIÇÕES MANTENDO-SE NA APOSENTADORIA COM BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE UM SM) PAGA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SEM LIMITE DE VALOR!!!
- **RECEBE MUITO MENOS** (CRITÉRIO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS EXTREMAMENTE PIORADO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAIOR E POR PERÍODO MAIS ABRANGENTE);
- **E NÃO SE APOSENTA EM BOA PARTE DOS CASOS!!!** OU QUANDO SE APOSENTA USUFRUI POUCO DESTA APOSENTADORIA!!!

**Quem pode se aposentar?**

**Quais as condições necessárias para ter direito?**

## HIPÓTESE UM - Artigo 10 da PEC – regras provisórias:

- Para os servidores que vierem a ingressar no serviço público federal após a promulgação da emenda, até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do RPPS, em atendimento ao disposto no art. 40,
- §1º, III, com a redação dada pela PEC, aplicam-se as seguintes regras:
  - 1. Idade mínima de 62 anos, para as mulheres, e 65 anos, para os homens , previsão constante da nova redação dada ao art. 40, §1º, III, da CF, pela PEC. Este ponto, portanto, segue constitucionalizado.
  - 2. Tempo de contribuição e demais requisitos são remetidos à lei complementar do respectivo ente federativo. Até que entre em vigor referida lei, no âmbito da União, aplica-se o art. 10, §1º, da PEC, que define, como requisitos, cumulativamente:

- i. Idade mínima de 62 anos, para as mulheres, e 65 anos, para os homens;
- ii. Tempo de contribuição de 25 anos;
- iii. Tempo de efetivo exercício no serviço público de 10 anos; e
- iv. Tempo de efetivo exercício no cargo de 5 anos;
- v. Proventos calculados pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base de contribuição ao RPPS e ao RGPS, ou base para contribuições decorrentes das atividades militares, atualizados monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou da data do início de contribuição, se posterior, limitado ao teto de RGPS onde houver sido implementado o regime de previdência complementar – RPC;
- vi. Valor do benefício corresponderá a 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos (art. 26, §2º, II, da PEC).

## HIPÓTESE DOIS - Artigo 3º da PEC – Servidores com requisitos cumpridos TEM GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO:

- Para os servidores que ingressaram no serviço público federal antes da promulgação da emenda e que tiverem cumpridos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, este será concedido a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para sua concessão. Os proventos de aposentadoria serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão o benefício.

**HIPÓTESE TRÊS - artigo 4º da PEC: Para os servidores que ingressaram no serviço público federal antes da promulgação da emenda e que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- 1. idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, elevada em 2022 para 57 e 62, respectivamente;
- 2. Tempo de contribuição de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;
- 3. Tempo de efetivo exercício no serviço público de 20 anos;
- 4. Tempo no cargo efetivo de 5 anos;
- 5. Sistema de pontuação, consistente no somatório da idade e do tempo de contribuição, que terá de ser equivalente a 86, se mulher, e 96, se homem, sendo que a partir de 2020 será acrescido um ponto por ano, até atingir 100 pontos, se mulher, e 105, se homem. O tempo de contribuição e a idade serão apurados em dias.

## ■ 6. Proventos correspondentes à:

\* i. totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003, desde que se aposente com 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem. Reajuste na forma do artigo 7º da EC 41/2003 (paridade);

\* ii. na hipótese de não aplicação do item anterior (servidores que ingressaram após 01/01/2004 e aqueles anteriores a 31/12/2003 que não atingirem a idade acima exigida), 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base de contribuição ao RPPS e ao RGPS, ou base para contribuições decorrentes das atividades militares, atualizados monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou da data do início de contribuição, se posterior, limitado ao teto de RGPS onde houver sido implementado o regime de previdência complementar – RPC, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos (art.26, §2º, I, da PEC).

Reajuste pelo RGPS.



**HIPÓTESE QUATRO - Artigo 20 da PEC): Para os servidores que ingressaram no serviço público federal antes da promulgação da emenda e que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- 1. Idade mínima de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem;
- 2. Tempo de contribuição de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem;
- 3. Tempo de efetivo exercício no serviço público de 20 anos;
- 4. Tempo de exercício no cargo em que se der a aposentadoria de 5 anos;
- 5. Pedágio correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição constante do item 2;

## ■ 6. Proventos correspondentes a:

\* totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003.

\* Reajuste na forma do artigo 7º da EC 41/2003 (paridade);

ii. na hipótese de não aplicação do item anterior (servidores que ingressaram após 01/01/2004), média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base de contribuição ao RPPS e ao RGPS, ou base para contribuições decorrentes das atividades militares, atualizados monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou da data do início de contribuição, se posterior, limitado ao teto de RGPS onde houver sido implementado o regime de previdência complementar – RPC (art. 26, §3º, I, da PEC).

\* Reajuste pelo RGPS.

## Observações importantes

- REGRAS DE PENSÕES (ARTIGO 23 DA PEC)
- A forma de cálculo da pensão por morte foi remetida à lei do respectivo ente federativo, conforme a nova redação atribuída pela PEC ao §7º do artigo 40.
- Para os servidores públicos federais aplica-se a regra do artigo 23 da PEC, que prevê uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.
- Todas as quatro hipóteses **não são aplicáveis aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais**, para os quais se aplicam as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna (unidades da federação) relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

- 2. Para a regra provisória da hipótese 1 e para as hipóteses 3 e 4, é reproduzida esta redação (artigo 10, §7º, artigo 4º, §9º e artigo 20, §4º), que dispõe “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”
- 3. Para a aposentadoria dos servidores que ingressarem após a Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixarão a idade mínima de aposentadoria por meio de previsão nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas (artigo 40, §1º, III), e os demais requisitos por lei complementar (texto permanente).

# CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O artigo 40, §22, X, com a redação dada pela PEC, prevê que a lei complementar federal que definir normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade pela gestão dos RPPSs, definirá parâmetros para a apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuição **ordinária e extraordinária**.

O artigo 9º da PEC constitui-se em regra de transição, indicando a Lei Federal 9.717/98 como aplicável e, no que toca à **contribuição extraordinária, limita a sua instituição à edição de lei e aos §§ 1º-B e 1º-C do artigo 149, que se restringe ao RPPS da União**, na forma do §8º do artigo 9º. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios

ainda são aplicáveis **os §§ 1º e 1º-A do artigo 149, que tratam das contribuições do RPPS e do limite de incidência sobre aposentadorias e pensões**, que poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadorias e **pensões que superem o salário mínimo, quando houver déficit atuarial**.

## QUESTÕES PONTUAIS APRESENTADAS

- Estou de LP, licença médica ou de férias. Posso dar entrada no pedido de aposentadoria?

**SIM!** Uma vez atendidos os pré-requisitos cumulativos estabelecidos nas emendas constitucionais 41 e 47 pode ser formulado o pedido de aposentadoria.

- 2. O que ocorre com o período que falta gozar de LP/LM/férias? Depende da legislação de cada ente federativo, via de regra a aposentadoria somente é publicada após o encerramento do período de afastamento que estaria em fluência por ocasião do pedido de aposentadoria. Se restarem períodos de LP/Férias por ocasião da aposentadoria, acredita-se caber indenização.

1.São 2 opções de aposentadoria?

2.Quais são elas e o que cada uma acarreta?

### 3.1- [EC 41/2003](#).

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

### 3.2- EC nº 47/05.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- **trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

II- **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público,** quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- **idade mínima resultante da redução, relativamente** aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## Requisitos cumulativos:

1. haver ingressado no Serviço Público até o dia **16/12/1998**, data de publicação da **EC nº 20/1998** (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra);
2. **25 anos** de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);
3. **15** anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 10 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);
4. **5** anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);
5. **35** de contribuição, se homem e **30**, se mulher;
6. REGRA DE TRANSIÇÃO = FÓRMULA **86/96** respectivamente para homens e mulheres (TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MAIS IDADE), **mínimo 53 anos homens e 48 anos mulheres**.
7. Idade mínima 55/60, com pedágio relativo ao tempo de contribuição faltante em 1998 somente para servidores públicos;.

Qual a data efetiva que é considerada para garantir que o pedido fica vinculado às regras atuais de aposentadoria? A do pedido no órgão a que pertencço, no recebimento da documentação ou da publicação da aposentadoria em DO? **Data do Pedido**

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

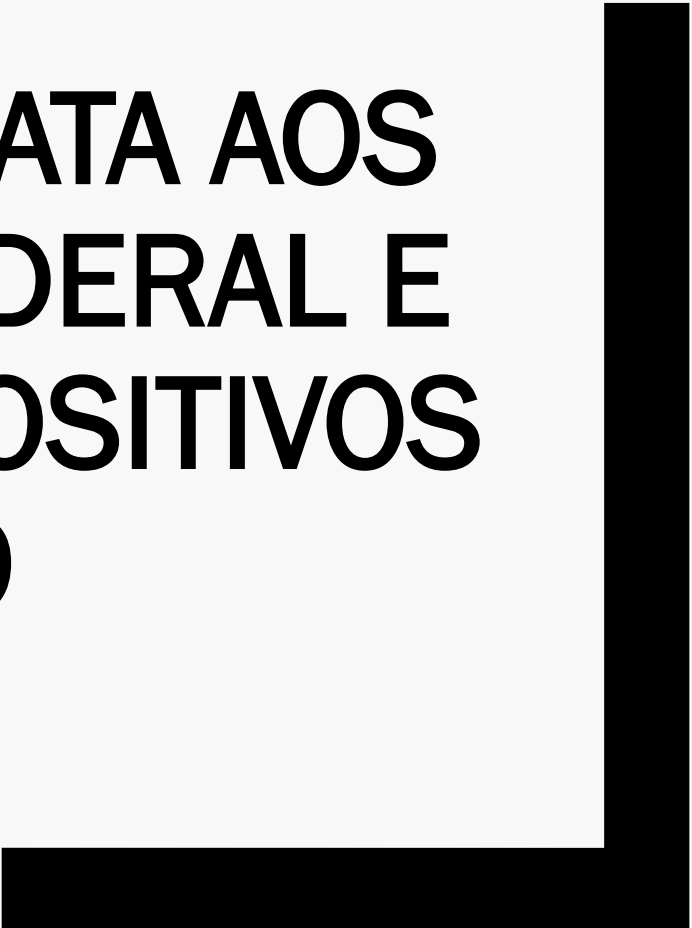

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## **OUTRAS QUESTÕES**

1. Posso dar entrada no pedido e depois desistir? **SIM.**
2. Quanto tempo tenho para decidir ou em que momento posso desistir do pedido? **ENQUANTO NÃO PUBLICADO!**
3. Quanto tempo, depois que o Rio Previdência recebe a documentação, leva para ser confirmada a aposentadoria?
4. Há notícias que esse tempo está muito elevado.
5. Como posso acompanhar o andamento do pedido?
6. Onde tomo ciência da concessão da aposentadoria? **DIÁRIO OFICIAL**
7. Como fica minha remuneração na inatividade? Integralidade – Paridade – Produtividade. **DEPENDE DA MODALIDADE DA APOSENTADORIA**
8. Qual o cenário para as alterações previstas na Reforma previdenciária e como poderão afetar os direitos atuais: integralidade – paridade – produtividade
9. direito a LP e período não gozado – pensão – abono permanência – remuneração variável com meta de produtividade por desempenho de atividade.



**APLICABILIDADE IMEDIATA AOS  
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E  
MUNICÍPIOS, DOS DISPOSITIVOS  
DA PEC 6/2019**

Numeral x (um) nota de R\$ 5,00

Textos, comentários e estudos com base no trabalho de APEPREM - **Magadar Rosália Costa Briguet e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo**

- É comum ouvir-se que a PEC 6/2019 deverá ser implementada pelos Estados, DF e Municípios mediante a aprovação de leis estaduais e municipais.
- Entretanto, muitos são de obrigatória observância, a partir da data da promulgação da emenda, por todos os regimes próprios, possuindo abrangência nacional.

## Art. 37, § 13 da Constituição Federal

**“§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”**

- O instituto da readaptação, que os estatutos funcionais previam para seus respectivos servidores, agora vem alçado à obrigação constitucional.
- As discussões sobre temas como a inconstitucionalidade do instituto, bem como do desvio de função, que nas mais recentes decisões dos nossos Tribunais, inclusive do STF, vinham sendo afastadas, estão findadas.

## Art. 37, §14 da Constituição Federal

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

**(FIM DA CONTINUIDADE NO EMPREGO CELETISTA)**

- De acordo com o novo dispositivo tratado no § 14 do art. 37, da Constituição Federal, não mais será possível a permanência do servidor ou do empregado público no cargo ou no emprego, após a aposentadoria concedida tanto no RPPS quanto no RGPS.
- Isso significa que o servidor ocupante de emprego público que vier a se aposentar no RGPS, com a utilização deste tempo de contribuição, perderá o referido vínculo, impondo-se a rescisão do contrato de trabalho. Também aqueles que titularizam cargo efetivo submetido ao RGPS, ao se aposentarem, têm cessado o seu vínculo jurídico-funcional.

## Art. 37, §15 da Constituição Federal

“§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.”

- O dispositivo sacramenta a impossibilidade de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte, exceto quando se tratar de previdência complementar e no caso de extinção do regime próprio.
- Agora a PEC coloca pá de cal na questão. Entretanto, ela admite a complementação nas aposentadorias e pensões **concedidas** até a data da entrada em vigor da emenda.



## Art. 38, inciso V da Constituição Federal

**“V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem;”**

- O servidor titular de cargo efetivo, quando investido em cargo eletivo (Prefeito, Vereador, Deputado, Senador e outros) mantém-se, obrigatoriamente, vinculado ao regime próprio de previdência a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no regime geral de previdência social.

## Art. 39, § 9º da Constituição Federal

“§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

- Em razão desse artigo, as leis estaduais, distritais ou municipais que autorizam a incorporação, à remuneração do cargo efetivo (portanto, na atividade) de vantagens de caráter temporário como horas extras, horário noturno, insalubridade, gratificações que não são pertinentes ao cargo efetivo (o servidor só recebe quando exerce suas funções em determinadas situações), por ex., e as parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, não estão recepcionadas pelo dispositivo.
- Nesse sentido, a partir da data da PEC as leis não poderão mais ser aplicadas, independentemente de edição de lei estadual ou municipal para revogar essas leis.

*“Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”*

## Art. 40, § 6º da Constituição Federal

**“§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”**

- O dispositivo mantém a proibição de duas aposentadorias no regime próprio, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, previstos nos artigos 37, XVI, da Constituição Federal. Assim, só são admitidas as aposentadorias de dois cargos de professor, um de professor com cargo técnico ou científico (ex. professor e contador) e dois cargos de profissionais da saúde, cuja profissão se encontra regulamentada.

## Art. 40, § 9º da Constituição Federal

**§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.**

- O dispositivo ao se reportar ao § 9º-A do art. 201 insere a possibilidade de contagem recíproca e a respectiva compensação com o tempo de serviço militar estadual, federal e das forças armadas, sendo que a compensação financeira em relação aos militares será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares.

## Art. 40, § 12 da Constituição Federal

**“§ 12. Além do disposto neste artigo, será observado, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”**

- O dispositivo não traz mudanças e reproduz o disposto no atual § 12 do art. 40 da Constituição.
- Apenas consignamos que é preciso ter certas cautelas na aplicação das normas adotadas pelo RGPS. Sempre alertamos que as normas que ensejam despesa pública, a nosso ver, não devem ser aplicadas por analogia. É que a despesa pública requer o atendimento de outras condições constitucionais e infraconstitucionais (art. 169, § 1º, da CF e arts. 16, 17 e 21 da LRF).
- Assim, é possível, quando a legislação do ente é omissa, a aplicação de normas procedimentais não financeiras: prazo de decadência, documentos para caracterização de dependência econômica, por exemplo.

## Art. 40, § 13 da Constituição Federal

**“§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.”**

- No preceptivo é inserido o detentor de mandato eletivo e o empregado público, apaziguada a discussão que se travou, sobretudo antes da EC 20, quanto à inconstitucionalidade de submissão dos agentes políticos no RGPS. Agora, não resta mais dúvida quanto a esse ponto.

## Art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal

**“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.**

**§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.”**

- Tais dispositivos obrigam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a criar o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.
- Nesse sentido, os servidores vinculados ao regime próprio e que ingressarem após a edição da lei que instituir o RPC, estarão limitados à contribuição e benefícios no valor correspondente ao teto do RGPS e, facultativamente, poderão aderir à previdência complementar sobre o valor que supere este limite.
- Os entes federativos deverão instituir por lei o regime de previdência complementar oferecendo planos na modalidade de contribuição definida, observando as regras aplicáveis ao regime de previdência privado tratado no artigo 202 da Constituição, observando-se a regra transitória instituída no artigo 33 da PEC, que permite a administração da previdência complementar somente por entidades fechadas, enquanto não editada lei complementar específica.
- Em que pese a norma ser imediatamente aplicável, inclusive aos Estados e Municípios, o § 6º do artigo 9º da PEC prevê o prazo de 2 (dois) anos da data da promulgação da emenda, para instituição da previdência complementar.

## Art. 40, § 20 da Constituição Federal

**“§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.”**

- O comando dirige-se especialmente aos Estados e aos grandes Municípios, eis que passados mais de 20 anos da edição da EC 20, não lograram êxito na unificação da gestão e administração dos benefícios previdenciários.



## Revogação dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal

**REVOGADO. § 18.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

### (AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO)

**REVOGADO. § 21.** A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

- Ambos os dispositivos são revogados.
- Entretanto, o art. 35 da PEC estabelece que os dispositivos somente estarão revogados até que os Estados e Municípios editem suas respectivas leis que referendem integralmente essa revogação inclusive.
- Portanto, até a edição dessas leis, permanecem em vigor as leis locais que preveem essas imunidades.
- Na PEC paralela, suprime-se a revogação do § 18 do art. 40.
- A questão que surge é a compatibilização desse dispositivo com o disposto no § 1º e 1º.-A do art. 149, que preveem a instituição de alíquotas previdenciárias progressivas e escalonadas e a incidência sobre os aposentados e pensionistas que percebam valores que superem o salário mínimo.

## Art. 149, § 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido**

- No § 1º do artigo 149 da Constituição há expressa previsão para que os entes públicos instituem, por lei própria, alíquotas progressivas aos seus servidores.
- É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais continua não podendo ser inferior à do servidor federal (§4º, art. 9º da PEC).
- Por sua vez, o artigo 11 da PEC prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na lei 10.887/2004, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) aos servidores da União, mas, determina que a alíquota do *caput* seja reduzida ou majorada, estabelecendo os parâmetros para as alíquotas progressivas, considerado o valor da contribuição ou do benefício recebido.
- A justificativa da previsão na PEC 06 fica por conta de que, no passado as alíquotas progressivas previstas em sucessivas leis federais, a última das quais a de nº 9783/99, foram consideradas inconstitucionais.
- Com relação ao aumento da alíquota de 14% ou das alíquotas progressivas, a União deverá observar a sua vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda (art. 36).
- Para os Estados e Municípios, a alteração de alíquota para 14% deverá ser promovida por lei local, conforme determinação da § 4º do art. 9º da PEC, **observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da PEC**, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.
- A questão da adoção das alíquotas progressivas, ao nosso ver, não constitui imposição imediata aos Estados e Municípios, à vista da expressão utilizada no § 1º do artigo 149 (“poderá”), o que parece reclamar a necessidade de estudos atuariais, para os entes que estão com deficit atuarial.

**§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.**

**(AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO)**

**§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.**

**§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.**

- Caso seja adotada a contribuição de que trata o §1º-A (contribuição sobre aposentadoria e pensões que superem o salário mínimo) e demonstrado que a medida foi insuficiente, a Constituição passa a permitir a instituição de **contribuição previdenciária extraordinária, utilizando a mesma base de contribuição.**
- Entretanto, essa contribuição extraordinária será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por prazo determinado.
- Esse **prazo se encontra estabelecido no § 8º. do art. 9º da emenda, e é de 20 anos.**
- A lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 disporá sobre os mecanismos de equacionamento financeiro e atuarial dos regimes, parâmetros para apuração de base de cálculo e definição de alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias.
- Portanto, as tais medidas para equacionamento do deficit certamente serão definidas pela citada lei complementar federal.
- Como a previsão advém de dispositivos inseridos no art. 149 da Constituição Federal, **as regras poderão ser aplicadas** aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais.
- Observa-se que somente após a PEC paralela

## Artigo 9º da PEC

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo**

- Embora seja regra de transição, aplicável até que seja publicada lei complementar específica de responsabilidade na gestão previdenciária, os dispositivos do artigo 9º e seus parágrafos, da PEC, também possuem aplicação imediata aos regimes próprios, causando importantes modificações na gestão e concessão dos benefícios previdenciários, independentemente de lei local, como se pode observar a seguir:
- **1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.**
- Assunto previsto no artigo 40 e abordado nos tópicos 1.14.
- **2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

**§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula**

- Os Regimes Próprios deverão conceder e administrar aos seus segurados apenas aposentadoria e pensão, não podendo mais custear, com recursos previdenciários, os benefícios temporários (como auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão, etc.). Isso significa que a partir da promulgação da PEC, todos os RPPS que possuem tais benefícios, deverão repassá-los para a responsabilidade dos respectivos entes empregadores, que se incumbirá da administração e respectivo custeio.
- É importante destacar que a regra constitucional terá aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.
- Para tanto, deverão adaptar suas leis, adequando os procedimentos nelas previstos.

**4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

**5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit**

- Assunto abordado no tópico 1.14. Registramos, apenas, que aqueles regimes que não contam com deficit atuarial, devidamente comprovado, poderão permanecer com as alíquotas hoje praticadas, não sendo obrigados a instituir a alíquota de 14% prevista como obrigatória para todos os servidores.

**§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**



**§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional**

- Com a previsão, os regimes próprios poderão aplicar os recursos previdenciários em empréstimos consignados aos seus servidores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.
- Portanto, os entes devem aguardar essa regulamentação.

**§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal**



## Art. 24 da PEC

**Art. 24.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**II** – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**III** – de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

**I – oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;**

**II – sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;**

**III – quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;**

**IV – vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e**

**V – dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.**

**§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.**

**§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

**§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.**

*Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime com pensão por morte concedida por outro regime ou pensões de militares;*  
*Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência com aposentadoria do RGPS ou do RPPS ou com proventos de militares;*  
*Aposentadoria do RGPS ou do RPPS com pensões de militares.*

- No caso das acumulações permitidas, há limites de valores para tais acumulações. O critério estabelecido é cumulativo, permitindo que o beneficiário opte pelo benefício mais vantajoso integralmente e de uma parte de cada um dos demais, observadas faixas que vão de 80% a 10%
- É importante destacar que os servidores que já acumulam benefícios ou vierem a acumular antes da promulgação da PEC não serão atingidos por esta regra, em vista do direito adquirido.
- O dispositivo se aplica aos Estados e Municípios, sendo dispensada lei local para dispor sobre a matéria

## Regras transitórias de aposentadoria previstas no art. 2º, 6º., 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005

- Enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não alterarem as regras transitórias atualmente aplicadas aos servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16.12.98 ou 31.12.2003, elas permaneceram em vigor.
- É o que dispõe o art. 36, II, *b*, da Emenda.
- A PEC paralela prevê a possibilidade de adoção integral das regras de transição previstas para os servidores federais, mediante a adoção pelos Estados e, em decorrência, pelos Municípios.
- Mas nada impede, entretanto, que os Estados, Distrito Federal e Municípios já adotem, mediante lei, as regras previstas para os servidores federais.

## Regras transitórias de aposentadoria previstas no art. 2º, 6º., 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005

- Enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não alterarem as regras transitórias atualmente aplicadas aos servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16.12.98 ou 31.12.2003, elas permaneceram em vigor.
- É o que dispõe o art. 36, II, *b*, da Emenda.
- A PEC paralela prevê a possibilidade de adoção integral das regras de transição previstas para os servidores federais, mediante a adoção pelos Estados e, em decorrência, pelos Municípios.
- Mas nada impede, entretanto, que os Estados, Distrito Federal e Municípios já adotem, mediante lei, as regras previstas para os servidores federais.

# ADI 6256 - ANPT - AMB - CONAMP - ANAMATRA - ANPR

## Ementa: Constitucional. ADI. Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

- Artigo 25, § 3º. Nulidade de aposentadorias do Regime Próprio. Violação à cláusula pétrea (direitos individuais fundamentais). Direito adquirido, ato jurídico perfeito, e segurança jurídica. Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988.
- 1988. Artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

# ADIS 6254,6255, 6256, 6258

- acima de forma bastante abreviada os pontos atacados pelas TODAS de relatoria do Ministro Barroso a saber: alíquota progressiva; regra de transição, desconstitucionalização da CF e pensão por morte e aposentadoria